



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2225067-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante CENTRO CERÂMICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, são embargados VINÍCIUS CARLOS HIPÓLITO e HELDER COSTA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°.: 58488

EDEC.N°.: 2225067-12.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: FRANCA - 5ª VC

EBTE.: CENTRO CERÂMICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EBDOS.: VINÍCIUS CARLOS HIPÓLITO

HELDER COSTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão e
obscuridade - Inexistência - Caráter eminentemente
infringente - Desvirtuamento do recurso -
Prequestionamento - Violação de normas legais
Inocorrência - Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o V. Acórdão de fls. 152/158 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, pois não apreciado o pedido subsidiário de bloqueio para transferência de bens a terceiros. Alega que a medida pretendida não causará severo impacto aos embargados, pois apenas impede a alienação de veículos em eventual fraude contra credores. Aduz que tal bloqueio poderá ser desfeito a qualquer tempo. Argumenta ainda que há obscuridade no V. Acórdão decorrente de fundamentação não explicitada, pois os elementos constantes

nos autos evidenciam de forma incontroversa o inadimplemento do débito e o risco de insolvência dos embargados. Assevera que o deferimento da medida somente na fase executiva será inoportuno para se evitar o perecimento do direito buscado em juízo. Prequestiona a legislação que entende violada e pleiteia o acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados, determinando-se o bloqueio de bens para transferência.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser rejeitado.

Existe omissão, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, **"quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"**.

A obscuridade, segundo Luís Eduardo Simardi Fernandes, **"(...) está presente quando, da leitura da decisão, não é possível compreender, total ou parcialmente, o que quis afirmar ou decidir o julgador. Ou seja, a idéia que o magistrado pretendeu exprimir por meio do seu pronunciamento não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo"** (Embargos de Declaração - Ed. RT - 2ª Ed. - 2008 - p. 90/91).

Inexiste, no caso, qualquer omissão e obscuridade a serem sanadas, tendo em vista que a decisão embargada abordou de forma lógica e consistente as razões pelas quais o agravo de instrumento interposto pelo embargante não comporta acolhimento, apontando os motivos suficientes que levaram à manutenção do indeferimento da

medida por ele pretendida.

Ressalta-se que não se verifica a omissão alegada pelo embargante em relação ao pedido subsidiário de bloqueio dos veículos, pois assim restou expressamente mencionado no V. Acórdão embargado: **"(...) tem-se que a decisão guerreada que indeferiu o arresto de bens e o bloqueio dos veículos dos agravados afigura-se correta, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos"**.

Ademais, entende a jurisprudência de forma pacífica que, **"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (JTJ 259/14).

A propósito:

"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª T., AI 169.073-Ag-Rg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDc1)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1040).

*"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.
AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Omissis.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS nº 21.315/DF, J. 06/06/16, DJe 15/06/2016).

Da análise dos embargos opostos, observa-se que a pretensão do embargante é a reanálise do julgado com o objetivo de sua modificação, o que não se coaduna com o recurso em tela.

Na verdade, o recurso tem natureza eminentemente infringente, que refoge por completo dos contornos gizados no artigo 1.022 do CPC.

A jurisprudência longe está de admitir embargos declaratórios com caráter infringente, permitindo-os excepcionalmente quando, por exemplo, há evidente erro material ou então manifesta nulidade do julgado, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

"Efeito modificativo. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1047).

"Embargos declaratórios não se prestam a

modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF-1ª T., AI 495.880-AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício" (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 1048).

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Quanto ao prequestionamento, resta destacar que em momento algum a decisão embargada violou ou negou vigência a qualquer dispositivo legal, notadamente aqueles elencados no recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

IRINEU FAVA

Relator